



**APELAÇÃO PENAL**  
PROCESSO N.: 2012.3.016963-8.  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada  
COMARCA DE ORIGEM: Pacajá  
APELANTE: José Gomes da Silva (Adv. Cândida Yvete Forte de Amorim)  
APELADO: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa  
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

**APELAÇÃO PENAL – CRIME AMBIENTAL – PROVOCAR INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA – NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA – IMPROCEDÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – ERRO DE PROIBIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA – INOCORRÊNCIA – REDUÇÃO DO QUANTUM DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA.**

1. Afastada a alegação de necessidade de perícia técnica, pois o auto de infração administrativo, lavrado pelo IBAMA, às fls. 04-13, é o bastante para comprovar a materialidade do crime ambiental apurado nos autos, no bojo do qual consta ter o apelante provocado incêndio em área equivalente a 26,84 hectares de floresta primária da flora amazônica, restando indubitavelmente configurada a infração capitulada no art. 41, da Lei de Crimes Ambientais.
2. Não restou configurado o erro de proibição, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram que o apelante tinha consciência da ilicitude da conduta por ele praticada, pois a área desmatada é caracterizada como de predatismo amazônico, em que corriqueiramente conta com operações do IBAMA e da Polícia Federal, de modo que todos da região são cientes da proibição de provocar incêndio em área de floresta, situação que afasta a incidência da excludente de culpabilidade em apreço.
3. A autoria delitiva restou comprovada nos autos pela certidão expedida pelo IBAMA, às fls. 07, a qual atesta que o apelante foi o autor do delito constante do Auto de Infração nº 563286-D, os quais foram assinados por duas testemunhas, bem como pelo Relatório de Fiscalização às fls. 09-11, no qual consta que o IBAMA recebeu uma denúncia anônima durante os trabalhos na base operativa em Pacajá, sendo que ao se deslocar até o local denominado Fazenda Boa Vista, a equipe daquele órgão ambiental constatou que o apelante estava trabalhando na área queimada, ocasião em que a infração foi registrada e mapeada, sendo, posteriormente, lavrado o respectivo auto de infração.
4. Manutenção do quantum da reprimenda fixado nos autos, pois, in casu, a pena base foi estabelecida pelo magistrado de piso um pouco acima do mínimo legal abstratamente previsto para o crime capitulado no art. 41, da Lei nº 9.605/98, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, revelando-se a mesma proporcional e razoável, eis que pesa contra o apelante a sua culpabilidade, a qual foi de elevada reprovabilidade, dado o número de hectares destruídos da floresta, 26,84 ha, o que corresponde a 268.400m<sup>2</sup> (duzentos e sessenta e oito metros quadrados), circunstância judicial essa que, por si só, justifica a fixação da reprimenda um pouco acima do mínimo legal, restando definitiva em tal patamar, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, e de causas de aumento e diminuição de pena, assim como mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção corporal imposta, tendo em vista a quantidade de pena



aplicada ao caso.

5. Manutenção da pena pecuniária arbitrada em 25 (vinte e cinco) dias-multa, por se encontrar em observância ao critério trifásico e à condição econômica do réu/apelante, bem como em atenção aos ditames dos arts. 49 e 60, do Código Penal.

6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 23 de agosto de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ GOMES DA SILVA, em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Pacajá, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como interdição temporária de direitos.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, preliminarmente, a tese de extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da necessidade de



perícia técnica, haja vista se tratar de infração que deixa vestígios, para fins de configuração do delito previsto no art. 41 c/c art. 2º da Lei nº 9.605/98, pugnando, assim, pela anulação da sentença condenatória e a remessa dos autos ao juízo de origem para o seu devido processamento.

No mérito, o apelante requer sua absolvição, seja pela ocorrência de erro de proibição, previsto no art. 21 do CPB, seja pela absoluta falta de provas quanto à autoria delitiva a si imputada, pugnando, ainda, pela redução do quantum das penas a si aplicadas para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa.

É o relatório.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a exordial acusatória, que em meados do mês de setembro de 2009, o ora apelante provocou incêndio em 26,84 hectares de floresta primária da flora amazônica, localizada no município de Pacajá-Pa, razão pela qual foi denunciado como incurso na sanção punitiva capitulada no art. 41 c/c art. 2º, da Lei nº 9.605/98.

Segundo consta do Relatório de Fiscalização às fls. 09-11, o IBAMA recebeu uma denúncia anônima durante os trabalhos na base operativa em Pacajá, sendo que ao se deslocar até o local denominado Fazenda Boa Vista, a equipe daquele órgão ambiental foi recebida pela esposa do ora recorrente, a qual pediu que a equipe se dirigisse à área queimada, onde seu marido estava trabalhando, ocasião em que a infração foi registrada e mapeada, sendo, posteriormente, lavrado o auto de infração respectivo.

Da análise dos autos, vê-se não merecer prosperar a preliminar arguida no presente apelo, qual seja, de extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da necessidade de perícia técnica, pois o auto de infração administrativa lavrado pelo IBAMA, às fls. 04-13, é o suficiente para comprovar a materialidade do crime ambiental apurado nos autos, no bojo do qual consta ter o apelante provocado incêndio em área equivalente a 26,84 hectares de floresta primária da flora amazônica, restando, portanto, indubitavelmente configurada a infração capitulada no art. 41, da Lei de Crimes Ambientais.

Nesse sentido, verbis:

**APELAÇÃO CRIMINAL. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DENÚNCIA APTA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. PENA SUBSTITUTIVA ALTERADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Réu condenado por infração ao art.34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, uma vez que surpreendido pelo policiamento ambiental após praticar atos de pesca



com petrechos proibidos.

- Os fatos ocorreram no dia 21/04/2003, a denúncia foi recebida no dia 16/03/2006, e a r. sentença, publicada no dia 30/01/2009, condenou o réu à pena de 01 ano de detenção, não transcorrendo o lapso temporal de 04 anos previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, entre quaisquer dos marcos interruptivos, ou da publicação da sentença até o momento. Não ocorrência de prescrição virtual ou em perspectiva, uma vez que, além de tal proibição já estar pacificada pela jurisprudência (Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça), o artigo 110, §1º, do Código Penal determina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena em concreto.

- Demonstrada na exordial claramente a conduta de pesca com petrechos proibidos, bem como nos termos do Auto de Infração Ambiental, Boletim de Ocorrência expedido pela Polícia Ambiental, Laudo de Constatação de Pesca e Laudo de Dano Ambiental, que atestaram o local (Lago da UHE Sérgio Motta - rio Paran, municpio de Presidente Epitcio/SP), a data dos fatos e as especificaes das redes, contendo, assim, os elementos necessrios exigidos em lei.

- Sobre a percia, tratam-se de simples "Laudo de Constatao de Pesca" elaborado apenas para fins de doao dos peixes apreendidos  Instituio com fins filantrpicos, e de "Laudo de Dano Ambiental" elaborado para o fim de verificao das caractersticas e eficincia dos petrechos apreendidos, atestar o local e o perodo de defesa da pesca e eventual dano ocasionado ao meio ambiente. Atendimento ao disposto no art.6º do CPP. Ausncia de manifesto prejuzo ao ru, tanto que a defesa nesse sentido no acenou na defesa prvia (fls. 136/137), tampouco requereu diligncias ao Juzo quando instigado nos termos do artigo 402 do Cdigo de Processo Penal - na redao da Lei 11.719/2008.

- Materialidade comprovada pelo AUTO DE INFRAO AMBIENTAL e do BOLETIM DE OCORRNCIA lavrados na data dos fatos, que atestaram o local, o petrecho proibido (rede de emalhar de tamanho inferior ao permitido) e o produto da pesca apreendidos.

- Autoria indudiciosa pelo flagrante e depoimentos dos policiais responsveis, no tendo o ru apresentado quaisquer provas que, concretamente, retirassem crdito do teor dos depoimentos dos milicianos, que como servidores pblicos gozam de presuno de veracidade de seus atos e alegaes.

- Pena privativa de liberdade mantida.

- Pena substitutiva alterada, de ofcio, nos termos do artigo 44, §2º, primeira parte, remanescendo apenas a pena pecuniria.

- Apelao improvida. (TRF3ª Regio. APELAO CRIMINAL No 0005601-57.2003.4.03.6112/SP. Relator: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES. Primeira Turma. Data de Julgamento: 13/11/2012)

Apelao. Pesca de espcie ameaada de extino. Absoluo. Impossibilidade. Confisso parcial do ru corroborada por testemunhas. Materialidade comprovada pelo Auto de Infrao Ambiental e Termo de Apreenso. Havendo a pesca por acidente de espcie ameaa, deve o espcime ser devolvido s guas. Condenao mantida. Pena-base fixada no mnimo legal. Atenuante da confisso. Incidncia da smula 231 do STJ. Ausncia de causas de aumento ou diminuio. Regime aberto corretamente fixado. Substituio por prestao pecuniria de cinco slrio mnimos. Manuteno. Ru aposentado da polcia militar e pescador profissional. Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 00027694020128260396 SP 0002769-40.2012.8.26.0396, Relator: Guilherme de Souza Nucci, Data de Julgamento:



12/05/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/05/2015)

Rejeito, portanto, a preliminar arguida e passo a analisar o mérito, o fazendo nos seguintes termos:

Inicialmente, o apelante sustenta a ocorrência de erro de proibição previsto no art. 21, do CPB, em razão de não ter consciência do fato ilícito praticado.

Contudo, conforme consta da denúncia ministerial, o apelante, visando a formação de pastos para a criação de gado e plantação, incendiou área de floresta localizada em sua propriedade, sem autorização do órgão ambiental competente, mais precisamente uma área equivalente a 26,84 hectares de floresta primária da flora amazônica.

Ressalta-se que os argumentos veiculados no apelo, tais como falta de estudo e ser o apelante pessoa de vida rural, dentre outros, não é capaz de afastar a sua culpabilidade, por não ser questão de objetividade jurídica protegida pela Lei de Crimes Ambientais, a qual só prevê como excludente o estado de necessidade, sendo que, no caso em tela, o apelante não criava gado para matar a sua fome e de sua família, mas sim explorava economicamente a área devastada.

Dito isso, verifica-se que no presente caso não restou configurada a excludente de culpabilidade invocada nos autos, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram que o recorrente tinha consciência da ilicitude da conduta por ele praticada, pois a área desmatada é caracterizada como de predatismo amazônico, em que corriqueiramente conta com operações do IBAMA e da Polícia Federal, de modo que todos da região são cientes da proibição de provocar incêndio em área de floresta, situação que afasta a hipótese de erro de proibição.

De igual sorte, não merece prosperar o pedido de absolvição assentado na alegação de absoluta falta de provas quanto à autoria delitiva imputada ao apelante, pelos seguintes motivos:

In casu, a autoria delitiva é inofismável, uma vez que, em que pese não haver prova testemunhal coletada na fase processual, a mesma encontra-se comprovada por outros meios de prova, tais como a certidão expedida pelo IBAMA às fls. 07, a qual atesta que o apelante foi o autor do delito constante do Auto de Infração nº 563286-D, os quais foram assinados por duas testemunhas.

Ademais, segundo consta do Relatório de Fiscalização às fls. 09-11, o IBAMA recebeu uma denúncia anônima durante os trabalhos na base operativa em Pacajá, sendo que ao se deslocar até o local denominado Fazenda Boa Vista, a equipe daquele órgão ambiental foi recebida pela esposa do ora recorrente, a qual pediu que a equipe se dirigisse à área queimada, onde seu marido estava trabalhando, ocasião em que a infração foi registrada e mapeada, sendo, posteriormente, lavrado o auto de infração respectivo.

Por tais motivos, não há como prosperar o argumento de inexistirem provas capazes de subsidiar o édito condenatório, restando indubitavelmente configurado o crime previsto no art. 41 c/c art. 2º, da Lei nº 9.605/98, razão pela qual não



merece prosperar o pedido de absolvição.

De igual maneira, não merece guarida o pleito redução do quantum das penas aplicadas para o mínimo legal, pois, in casu, a reprimenda foi estabelecida pelo magistrado de piso um pouco acima do mínimo legal abstratamente previsto para o crime capitulado no art. 41, da Lei nº 9.605/98, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, quantum esse que se mostra proporcional e razoável, pois verifica-se que a culpabilidade do recorrente foi de elevada reprovabilidade, dado o número de hectares destruídos da floresta, circunstância judicial essa que, por si só, justifica a fixação da reprimenda um pouco acima do mínimo legal, a qual se tornou definitiva face à ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, e de causas de aumento e diminuição de pena.

No que se refere ao regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda privativa de liberdade, o mesmo deve ser mantido, tendo em vista a quantidade da pena aplicada ao caso.

Quanto à pena pecuniária fixada em primeira instância, tem-se que a mesma também foi corretamente aplicada, uma vez que foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observando-se o critério trifásico e à condição econômica do apelante, com fulcro nos arts. 49 e 60, do Códex Penal.

Por fim, em atenção aos requisitos dispostos no art. 44, do CPB, verifica-se que o juízo de piso acertadamente substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e interdição temporária de direitos, não merecendo reparos a sentença nesse particular.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém/PA, 23 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora